

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Parecer às Contas Anuais do Executivo Municipal de Sertão Santana

Exercício: 2021

Processo TCE/RS nº 001373-0200/21-5

Prefeito: Irio Miguel Stein

Vice-Prefeito: Marcos Aurélio Kologeski de Souza

Relator(a) deste Parecer: Heide Kozyenieswski de Medeiros

I – Relatório

Trata-se das Contas Anuais do Executivo Municipal de Sertão Santana, do Prefeito Irio Miguel Stein e do Vice-Prefeito Marcos Aurélio Kologeski de Souza, administradores do Executivo Municipal de Sertão Santana, no exercício de 2021, conforme documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao processo nº 001373-0200/21-5 e Parecer nº 22.306.

A comunicação referente ao julgamento das contas foi encaminhada por meio eletrônico ao Presidente da Câmara Municipal de Sertão Santana, Sr. Ari Budelon Barbosa, após o encerramento do processo, no ano de 2024. Entretanto, à época, não foi dado andamento ao julgamento das Contas Anuais pelo Legislativo.

Quando da alteração da mesa diretora, durante as rotinas de verificações dos andamentos processuais, foi constatado que as Contas Anuais do Executivo do ano de 2021 já estavam julgadas e aguardavam as providências da Câmara Municipal, razão pela qual foi emitido o Ofício nº 014/25, de 28 de janeiro de 2025, ao Presidente anterior Sr. Ari Budelon Barbosa, questionando sobre as providências adotadas, o qual respondeu que obteve conhecimento do assunto através do ofício recebido da Câmara Municipal, razão pela qual o atual Presidente deu andamento à apreciação pendente.

Desta forma, em 04/02/2025, foi afixado no Mural da Câmara Municipal o parecer do TCE/RS e na sequência foi publicado em jornal (CLICR), a informação acerca da recepção do parecer prévio do TCE/RS, em cumprimento ao disposto no art. 150 do Regimento Interno.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

De posse do parecer, essa Comissão providenciou a notificação do Prefeito e do Vice-prefeito em questão, para apresentar defesa as conclusões emitidas pelo TCE/RS, cujas notificações foram recebidas em 12/02/2025, por ambos os interessados.

O Sr. Irio Miguel Stein, Prefeito no exercício de 2021, se manifestou informando que não possui interesse em apresentar defesa e o Vice-Prefeito à época, não se manifestou.

Decorrido o prazo legal de 60(sessenta) dias, pelo qual o processo ficou à disposição de qualquer contribuinte, na forma do art. 150, III do Regimento Interno, essa Comissão passa à análise das referidas contas.

II – Parecer

Em análise ao Processo de Contas Anuais dos Administradores supra nominados. Verifica-se que o Sr. ÍRIO MIGUEL STEIN (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado e o Sr. MARCOS AURELIO KOLOGESKI SOUZA (Vice-Prefeito) embora intimado, não se manifestou, contudo não há inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 5087/2023 (Peça 5150197), aponta que as irregularidades desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa ao Responsável.

No relatório de contas anuais (Peça 45581147), constam alguns apontamentos acerca das questões abaixo elencadas:

4.1.6 – Não foram enviadas as informações referentes aos Questionários da Saúde e Conselho Municipal de Saúde. Desatendimento à Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020 e aos Ofícios Circulares DCF n.º 06/2021 e n.º 10/2021. Obstaculização ao controle externo (peça 4558147, pp. 14 e 15).

7.3.2 – Da Receita de RPPS indevidamente contabilizada como receita corrente líquida. Registro inadequado de receitas do regime próprio de previdência social na receita corrente líquida, no montante de R\$ 51.120,00. Desatendimento à Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2021 e ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. (peça 4558147, p. 35).

7.7.1 – Dos valores restituíveis. Constata-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal n.º 4.320/64. Inobservância do disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (peça 4558147, p.41).

8.2.2 – Inconsistências na declaração sobre a realização de conciliações bancárias. A declaração sobre a realização de conciliações bancárias, exigida para fins de prestação de contas, não está de acordo com o formato previsto no anexo I da Resolução n.º 1.134/2020, pois ausente o elenco das contas bancárias e seus saldos (peça 4558147, pp. 45 e 46).

9.1.2 – Da Pesquisa do Acesso à Informação. Conforme exame levado a efeito das informações contidas no sítio eletrônico do ente, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011, conforme segue: Registro de repasses ou transferências (art. 8º, § 1º, incisos II e III da Lei n.º 12.527/2011 e art. 8º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 10.540/2020); Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras - existência de histórico das informações, e existência de informações atualizadas (art. 7º, inciso VII, alínea “a” e art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei n.º 12.527/2011); Diárias - tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local (Art. 8º, § 2º da Lei n.º 12.527/2011) (peça 4558147, pp. 47 e 48).

9.1.3 – Da pesquisa da Lei das Ouvidorias. A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do Poder Executivo, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 13.460/2017: canal para acesso à Ouvidoria, divulgação da Carta de Serviços ao Usuário e divulgação do último Relatório Anual de Gestão. Registra-se que essa mesma irregularidade consta no Processo n.º 002100-0200/20-7, do exercício de 2020 (peça 4558147, pp. 48 e 49).

9.1.5 – Da Pesquisa sobre a vacinação contra Covid-19. A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do ente, constatasse que não estão sendo cumpridas diversas exigências estabelecidas quanto à transparência efetiva de atos e procedimentos atinentes à vacinação contra a Covid-19, em desatendimento a Constituição Federal, art. 37, caput, Lei Federal n.º 12.527/2011 e Lei

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Federal n.º 14.124/2021, art.14. Não foram disponibilizadas as informações, conforme peça 4558147, pp. 49 e 50.

12.1.3 – Da abrangência do ensino e da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Embora tenha asseverado que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são plenamente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, o Município de Sertão Santana informou que esses conteúdos são ministrados apenas em algumas disciplinas do currículo escolar das escolas municipais, atendendo parcialmente ao previsto no § 2º do art. 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB n.º 14/2015. A Secretaria de Educação Municipal não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual n.º 53.817/2017 (peça 4558147, pp. 65 e 66).

12.2.1 – Processos Estruturados de Busca Ativa. Declaração de que não promoveu Processos estruturados de busca ativa em 2021. Omissão contrária o que está previsto nas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal n.º 13.005/2014. (peça 4558147, pp. 66 e 67).

14.1.1 – Das Políticas Municipais de Meio Ambiente. Diante do exame realizado, verificam-se desatendidos os requisitos do art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011, podendo implicar responsabilização do Gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (peça 4558147, pp. 71 e 72).

14.2.6 – Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o Município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA n.º 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (peça 4558147, p. 77).

Sobre os itens apontados acima o Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de: *“1º) Multa ao Senhor ÍRIO MIGUEL STEIN (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE. 2º) Parecer favorável à aprovação das contas do Senhor MARCOS AURELIO KOLOGESKI SOUZA (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Sertão Santana no exercício de 2021, com*

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE. 3º) Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Senhor ÍRIO MIGUEL STEIN (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Sertão Santana no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021. 4º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido”.

O parecer nº 22.306, emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 12 de setembro de 2023, decidiu: *“Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Sertão Santana, correspondentes ao exercício de 2021, gestão do Senhor Írio Miguel Stein, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Resolução TCE/RS n. 1.142/2021, recomendando aos atuais Administradores que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos, especialmente quanto ao atendimento aos comandos do artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 (item 9.1.2), bem como verificação, em futura auditoria, da efetiva execução de medidas neste sentido; Quanto ao Administrador, Senhor Marcos Aurelio Kologeski Souza: considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas; Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Sertão Santana, correspondentes ao exercício de 2021, gestão do Senhor Marcos Aurelio Kologeski Souza, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal”.*

Isto posto, restam analisadas e apreciadas as questões suscitadas nos autos das Contas Anuais do Executivo Municipal de Sertão Santana do exercício 2021, entendendo essa comissão pelo acolhimento do parecer nº 22.306 do TCE/RS.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo com o acolhimento do parecer prévio do TCE/RS e aprovação com ressalva das contas anuais do Executivo Municipal de Sertão Santana, do Prefeito Irio Miguel Stein e aprovação das contas do Vice-Prefeito Marcos Aurelio Kologeski de Souza, no exercício de 2021, estando o processo apto para ser deliberado em Plenário.

Sertão Santana, 29 de abril de 2025.



Lilian Schwalm Kruger
Presidente da Comissão



Heide Kozyenieswski de Medeiros
Medeiros
Vice-Presidente da Comissão
RELATOR



Ari Budelon Barbosa
Membro da Comissão



Nilton Luiz Rodrigues Borges
Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!